



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.153 - SC (2018/0079311-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MILTON POMPEU LUCCESE JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MAYKOT E OUTRO(S) - SC030046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 54, § 2º, V, DA LEI N.º 9.605/98. NÃO OCORRÊNCIA. POLUIÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. CONTAMINAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO COM BENZENO EM NÍVEIS SUPERIORES AO ACEITÁVEL PELA NORMA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRODUTO CANCERÍGENO. RISCO À SAÚDE HUMANA COMPROVADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o tipo de perigo abstrato não dispensa a prova de risco de perigo, demandando a realização de prova específica, não se verifica-se a apontada omissão, uma vez que essa questão encontra-se suficientemente examinada no âmbito do acórdão que julgou os aclaratórios.

2. Quanto à suscitada negativa de vigência ao art. 54, da Lei 9.605/98, sob o argumento de que "é necessário que a poluição alcance níveis capazes de causar danos à saúde humana", também não assiste razão aos recorrentes. Isso porque, consoante se depreende do excerto transcrito, no caso ora examinado, constatou-se, por meio da Nota Técnica do ICMBio, elaborada em 29/12/2011, que o lençol freático foi contaminado por produto carcinogênico, qual seja o benzeno, em concentrações superiores às estabelecidas pela Resolução CONAMA 420/09, o que, por si só, é suficiente para causar danos à saúde humana, não sendo necessário, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, a demonstração de lesão efetiva aos moradores da região.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.153 - SC (2018/0079311-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MILTON POMPEU LUCCESE JUNIOR**
AGRAVANTE : **TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA**
ADVOGADO : **LUCAS MAYKOT E OUTRO(S) - SC030046**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **MILTON POMPEU LUCCESE JUNIOR** e **TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada contrariou o art. 1.022 do CPC haja vista que o E. Tribunal *a quo* considerou o crime do art. 54 como de perigo abstrato" (e-STJ, fl. 1.423).

Aduz "que o tipo de perigo abstrato não dispensa a prova de risco de perigo, ou seja, de risco à saúde humana. Tal risco não é, e não pode ser presumido, sendo necessária prova específica!" (e-STJ, fl. 1.423).

Reitera, ainda, a violação ao art. 54, da Lei 9.605/98, "pois é necessário que a poluição alcance níveis capazes de causar danos à saúde humana" (e-STJ, fl. 1.425).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.153 - SC (2018/0079311-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MILTON POMPEU LUCCESE JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MAYKOT E OUTRO(S) - SC030046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 54, § 2º, V, DA LEI N.º 9.605/98. NÃO OCORRÊNCIA. POLUIÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. CONTAMINAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO COM BENZENO EM NÍVEIS SUPERIORES AO ACEITÁVEL PELA NORMA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRODUTO CANCERÍGENO. RISCO À SAÚDE HUMANA COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o tipo de perigo abstrato não dispensa a prova de risco de perigo, demandando a realização de prova específica, não se verifica-se a apontada omissão, uma vez que essa questão encontra-se suficientemente examinada no âmbito do acórdão que julgou os aclaratórios.

2. Quanto à suscitada negativa de vigência ao art. 54, da Lei 9.605/98, sob o argumento de que "é necessário que a poluição alcance níveis capazes de causar danos à saúde humana", também não assiste razão aos recorrentes. Isso porque, consoante se depreende do excerto transcrito, no caso ora examinado, constatou-se, por meio da Nota Técnica do ICMBio, elaborada em 29/12/2011, que o lençol freático foi contaminado por produto carcinogênico, qual seja o benzeno, em concentrações superiores às estabelecidas pela Resolução CONAMA 420/09, o que, por si só, é suficiente para causar danos à saúde humana, não sendo necessário, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, a demonstração de lesão efetiva aos moradores da região.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito.

Inicialmente, no que toca à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o tipo de perigo abstrato não dispensa a prova de risco de perigo, demandando a realização de prova específica, verifica-se que essa questão encontra-se devidamente examinada no âmbito do acórdão que julgou os aclaratórios.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do referido aresto, que bem esclarece a questão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O voto condutor do acórdão expressamente consignou que houve contaminação do lençol freático por produto altamente tóxico e carcinogênico, em desacordo com as exigências estabelecidas pelo CONAMA (**presença de substância benzeno em concentração superior ao limite estabelecido na Resolução CONAMA nº 420/2009**), e que **não havia dúvidas de que houve risco de dano à saúde humana**. O voto cita ainda **trecho da Nota Técnica do ICMBio, elaborada em 29/12/2011 com base no Monitoramento Analítico entregue pela própria empresa Transol, no qual é referido ser o benzeno notoriamente reconhecido como substância carcinogênica**, bem como que o contato com qualquer concentração da substância aumenta a possibilidade do indivíduo desenvolver câncer, motivo pelo qual a Resolução CONAMA 420/09 apresenta valores bem restritivos para o benzeno.

Assim, o só fato de ter sido atingido o lençol freático por produto carcinogênico, em concentrações superiores às estabelecidas pela mencionada Resolução, já demonstra a presença do risco de dano à saúde humana, prescindindo o tipo penal de comprovação de que tenha ocorrido lesão efetiva aos moradores da região." (e-STJ, fls. 1.237-1.238).

Observa-se, portanto, que a questão encontra-se suficientemente examinada, razão pela qual não se verifica a apontada omissão.

De outra parte, quanto ao à suscitada negativa de vigência ao art. 54, da Lei 9.605/98, sob o argumento de que "é necessário que a poluição alcance níveis capazes de causar danos à saúde humana", também não assiste razão aos recorrentes. Isso porque, consoante se depreende do excerto transcrito, no caso ora examinado, constatou-se, por meio da Nota Técnica do ICMBio, elaborada em 29/12/2011, que o lençol freático foi contaminado por produto carcinogênico, qual seja o benzeno, em concentrações superiores àquelas estabelecidas pela Resolução CONAMA 420/09, o que, por si só, é suficiente para causar danos à saúde humana, **não sendo necessário, conforme destacado pelo Tribunal a quo, a demonstração de lesão efetiva aos moradores da região**.

Como se vê, ficou devidamente demonstrado nos autos que a poluição levada a efeito pelos recorrentes alcançou níveis capazes de causar danos à saúde humana.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0079311-1

AgRg no
AREsp 1.273.153 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080655820124047200 50327324020144047200 SC-50327324020144047200

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON POMPEU LUCCESE JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MAYKOT E OUTRO(S) - SC030046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON POMPEU LUCCESE JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MAYKOT E OUTRO(S) - SC030046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.